ACO-UTR-642/2023

Processo - TC/000618/2012

Objeto - Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e Arvek Técnica e Construções Ltda. interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 3ª Sessão Não Presencial de 17/10/2019 – Subprefeitura Aricanduva/Formosa e Arvek Técnica e Construções Ltda. – Tomada de Preços 04/CPL/SP-AF/2011 – Contrato 18/CPL/SP-AF/2011 – Execução de serviços e obras de contenção e retaludamento da margem esquerda do Córrego Ipiranguinha, no trecho aproximado da Rua Assis Vasconcelos até a Avenida Cipriano Rodrigues

47ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. SUBPREFEITURA. Serviços e obras de contenção e retaludamento. Decisão que julgou irregulares os ajustes. 1. A Resolução TCMSP 10/2023 não afasta a incidência da prescrição sobre o conteúdo meramente declaratório. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do reexame necessário, por regimental, do apelo fazendário, por tempestividade e daquele interposto pela contratada, por admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, haja vista a ausência de elementos novos capazes de elidir as irregularidades que levaram ao julgamento pela irregularidade, ressaltando que a Resolução 10/2023 não afasta a incidência da prescrição sobre o conteúdo meramente declaratório da Decisão guerreada, como elucidado nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor designado, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 27 de setembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RUBENS CHAMMAS – Relator, com relatório e voto assinados em 11/09/2023.

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 16/11/2023 11:40:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RUBENS CHAMMAS Data: 16/11/2023 14:35:59 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 000.618/2012

Egrégio Plenário

Em julgamento os recursos "ex officio" e os interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa Arvek Técnica e Construções Ltda. objetivando a reforma da r. Decisão da Colenda Primeira Câmara deste Tribunal de Contas que, à unanimidade, julgou irregulares a Tomada de Preços 004/CPL/SP-AF/2011 e o Contrato 018/CPL/SP-AF/2011, celebrado entre a Subprefeitura de Aricanduva/Formosa/Carrão e a empresa Arvek Técnica e Construções Ltda., para a execução de obras de contenção e retaludamento da margem esquerda do córrego Ipiranguinha, no trecho aproximado da Rua Assis Vasconcelos até a Avenida Cipriano Rodrigues.

A Decisão recorrida foi vazada nos seguintes termos:

"DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acompanhando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos desta Corte, julgar irregulares a Tomada de Preços 004/CPL/SP-AF/2011 e o Contrato 018/CPL/SPAF/2011.

DECIDEM, também, à unanimidade, determinar que se dê ciência desta Decisão à Controladoria Geral do Município.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte."

Diante do quanto exposto e com fundamento nas manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, JULGO IRREGULAR o Pregão Presencial nº 40/2008, promovido pelo Serviço Funerário do

Município de São Paulo – SFMSP e, por acessoriedade, irregulares as notas de Empenho nºs 1.518/08, 24/09, 319/09, 749/09, 1.291/09, 21/10 e 318/10.

Em razão das falhas detectadas, aplico aos responsáveis identificados à fl. 488 dos autos a multa de R$ 768,41 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), com fundamento no art. 87, do Regimento Interno deste Tribunal.

Recomendo à Origem que nos futuros editais estabeleça condições de fornecimento compatíveis com sua necessidade e também respeite as regras contidas em seus ajustes.

Oficie-se à 1º Delegacia Civil do Estado de São Paulo – Divisão de Investigações Sobre Crimes Contra a Administração, encaminhando cópia da presente Decisão em resposta ao pedido formulado nos autos.

A Tomada Preços nº 04/CPL/SP-AF/2011 foi julgada irregular em razão das seguintes infringências:

1. *a Supervisão Técnica de Projetos e Obras elaborou cronograma financeiro de desembolso, no entanto tal previsão não fez parte do edital, em desacordo com a alínea b, do inciso XIV, do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93;*
2. *diante da exigência de quantidades mínimas para comprovação de capacitação técnico-profissional, os itens 7.2.9 do Edital e 5.c das Disposições Específicas infringem o inciso I, do §1º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e o inciso I, do §1º, do art. 3º do mesmo diploma legal;*
3. *no Processo Administrativo nº 2011- 0.257.313-9 não foram apresentadas justificativas técnicas para o quociente mínimo de capacidade econômico-financeira exigido das licitantes, razão pela qual entende-se que o disposto no §5º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 não restou atendido;*

4. *não foi encontrado no processo evidência de publicação em jornal de grande circulação; e*

5. *contrato considerado irregular por decorrer de licitação irregular.*

A Procuradoria da Fazenda Municipal alegou que os posicionamentos dos Órgão Técnicos desse Tribunal não deveriam ter prevalecido por ocasião do julgamento de primeiro grau, na medida em que existiriam sólidos argumentos em favor da regularidade dos instrumentos em exame.

A empresa Contratada alegou que os vícios apontados no Edital não possuíam o condão de macular o certame, vez que não trouxeram qualquer prejuízo à competitividade, sendo que o resultado do certame foi homologado e adjudicado sem qualquer questionamento por parte de nenhum dos concorrentes ou terceiros.

Com relação à ausência de cronograma físico-financeiro no Edital, esclareceu que o instrumento convocatório fazia menção ao cronograma juntado no Procedimento Administrativo.

Especificamente à justificativa do requisito adotado para demonstração da capacidade econômico-financeira, alegou ser formalidade inócua, porquanto esclarecido que o índice exigido decorreu de orientação advinda da Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras.

Os responsáveis indicados, o Presidente da Comissão de Licitação e o Subprefeito, à época, após intimados para conhecimento do quanto deliberado na Decisão, não apresentaram recursos.

A Auditoria, na análise dos recursos, concluiu que não foram apresentados elementos técnicos novos capazes de modificar as conclusões alcançadas nos relatórios de análises formais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo salientou que, apesar da aplicação do princípio da acessoriedade não se dar de forma automática, no caso dos autos, as irregularidades detectadas na licitação tiveram concreta repercussão no contrato, opinando, assim, pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reforçou suas razões recursais, requerendo o provimento aos recursos para a reforma da decisão ou, alternativamente, para que sejam aceitos os efeitos jurídicos dos atos praticados.

A Secretaria Geral, preliminarmente, opinou pelo conhecimento dos recursos, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, manifestou-se pelo não provimento, ressaltando que, quanto à aplicação do princípio da acessoriedade, no caso, ele deveria ser aplicado, pois as irregularidades detectadas na licitação tiveram concreta repercussão no contrato.

Registre-se, ainda, que, com a edição da Resolução n. 10/2023, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica de Controle Externo para manifestação sobre a incidência de prescrição, que afastou sua incidência sobre o conteúdo meramente declaratório da Decisão de Primeira Câmara, objeto dos autos.

Em continuidade, a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o entendimento da Especialidade.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento os recursos “ex officio” e os interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa Arvek Técnica e Construções Ltda. em face do julgamento ocorrido na 3ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara, de 17.10.2019, que, à unanimidade, julgou irregulares a Tomada de Preços nº 004/CPL/SP-AF/2011 e o Termo de Contrato nº 018/CPL/SP-AF/2011, celebrado entre a Subprefeitura de

Aricanduva/Formosa/Carrão e a empresa Arvek Técnica e Construções Ltda., para a execução de obras de contenção e retaludamento da margem esquerda do córrego Ipiranguinha, no trecho aproximado da Rua Assis Vasconcelos até a Avenida Cipriano Rodrigues.

2. Conheço do reexame necessário, por regimental, do apelo fazendário, por tempestividade e daquele interposto pela contratada, por admissibilidade.

3. No mérito, nego-lhes provimento, haja vista a ausência de elementos novos capazes de elidir as irregularidades que levaram ao julgamento pela irregularidade.

4. Ressalte-se que, as prescrições da Resolução nº 10/2023 não afastam a incidência da prescrição sobre o conteúdo meramente declaratório da Decisão guerreada, como elucidado nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral.

5. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

RUBENS CHAMMAS:05590220858

Assinado de forma digital por RUBENS CHAMMAS:05590220858
Dados: 2023.09.11 16:02:11 -03'00'

RUBENS CHAMMAS
Conselheiro Substituto - TCMSP

DCFP/GAN

Processo	-	TC/000618/2012
Contratante	-	Subprefeitura Aricanduva/Formosa
Contratada	-	Arvek Técnica e Construções Ltda.
Tomada de Preços	-	004/CPL/SP-AF/2011
Contrato	-	018/CPL/SP-AF/2011 R$ 816.048,89
Objeto	-	Execução de serviços e obras de contenção e retaludamento da margem esquerda do Córrego Ipiranguinha, no trecho aproximado da Rua Assis Vasconcelos até a Avenida Cipriano Rodrigues

3ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços e obras de contenção e retaludamento. 1. O cronograma físico financeiro constitui instrumento essencial para a elaboração das propostas. Art. 40, XIV, "b", Lei 8.666/93. 2. Restritiva a exigência de quantidade mínima para a comprovação de capacidade técnico-profissional. Art. 30, §1º, Lei 8.666/93. 3. É obrigatória a comprovação de boa situação financeira da empresa. Art. 31, § 5º, Lei 8.666/93. IRREGULARES. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/000618/2012 e TC/000617/2012, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acompanhando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos desta Corte, julgar irregulares a Tomada de Preços 004/CPL/SP-AF/2011 e o Contrato 018/CPL/SP-AF/2011.

DECIDEM, também, à unanimidade, determinar que se dê ciência desta Decisão à Controladoria Geral do Município.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 28/11/2019 15:21:20 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 29/11/2019 11:56:30 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM nº 000.618/2012
eTCM nº 000.617/2012

Trata o TC nº 72.000.618.12-31 da análise da Tomada de Preços n.º 04/CPL/SP-AF/2011 (fls. 45/124) e do Contrato n.º 018/CPL/SP-AF/2011 (fls. 251/263).

O ajuste foi firmado entre a SP-AF – Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão e a empresa Arvek Técnica e Construções Ltda para execução de obras de contenção e retaludamento da margem esquerda do Córrego Ipiranguinha, pelo valor de R$ 816.048,89.

Às fls. 297/312, a SFC concluiu o quanto segue:

Com base nos relatórios juntados às fls. 297 a 308, concluímos que a licitação e a contratação decorrente são irregulares, conforme segue:

> *"a) Tomada Preços nº 04/CPL/SP-AF/2011 (fls. 297 a 304), considerada irregular por infringência aos subitens: C.12.9 – a Supervisão Técnica de Projetos e Obras elaborou cronograma financeiro de desembolso; no entanto esse cronograma não fez parte do edital, em desacordo com a alínea b do inciso XIV do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93; C.12.10 e C.12.12 – diante da exigência de quantidades mínimas para comprovação de capacitação técnico-profissional, os itens 7.2.9 do Edital e 5.c das Disposições Específicas infringem o inciso I do §1o do art. 30 da Lei Federal no 8.666/93 e o inciso I do §1o do art. 3º do mesmo diploma legal; C.12.13 – no Processo Administrativo n° 2011-0.257.313-9 não são apresentadas justificativas técnicas para o quociente mínimo de capacidade econômico-financeira exigido das licitantes, razão pela qual entende-se que o disposto no § 5°do artigo 31 da Lei Federal n° 8.666/93*

não restou atendido, e C.12.17 – não encontramos no processo evidência de publicação em jornal de grande circulação, em desacordo com o inciso III do art. 21 da LF 8.666/93.

b) Termo de Contrato nº 018/CPL/SP-AF/2011 (fls. 305 a 308), considerado irregular por suceder licitação irregular.

Intimados para a apresentação de defesa, a Contratada deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado e o Sr. Jorge Augusto Leme (Subprefeito à época dos fatos) apresentou os esclarecimentos de fls. 316/324, os quais foram analisados às fls. 327/331 pela SFC, que considerou sanada apenas a irregularidade consistente na ausência de evidências, nos autos do processo administrativo, de publicação do aviso do Edital em jornal de grande circulação.

A AJCE acompanhou o entendimento da SFC no sentido da irregularidade do Edital e, quanto ao contrato, ressaltou que, tendo em vista o princípio da acessoriedade, o seu acolhimento ficaria condicionado à eventual regularidade do instrumento convocatório ora analisado (fls. 334/338).

A PFM requereu o acolhimento dos instrumentos, com a relevação das impropriedades apontadas. Sucessivamente, ante a inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano ao erário, bem como por não se vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes públicos responsáveis, propugnou o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica (fls. 340/344).

A Secretaria Gral opinou pela irregularidade da Tomada de Preços n.º 04/CPL/SP-AF/2011 e do Contrato n.º 018/CPL/SP-AF/2011.

Versa o TC nº 72.000.617.12-79 sobre a execução Termo de Contrato n. 018/CPL/SP-AF/2011.

A Coordenadoria III elaborou o relatório de fls. 342/355 e 358/360, apresentando a seguinte conclusão:

> *"À vista dos exames documentais e das verificações realizadas in loco, compreendendo o período de 22.12.2011 a 29.03.2012, conclui-se que a execução parcial do Contrato nº 018/CPL/SP-AF/2011, para a execução de serviços e obras de contenção e retaludamento da margem esquerda do Córrego Ipiranguinha, no trecho aproximado da Rua Assis Vasconcelos até a Avenida Cipriano Rodrigues, celebrado com a empresa Arvek Técnica e Construções Ltda., encontra-se com as seguintes irregularidades:*
>
> *1.1 Descumprimento do princípio da anualidade orçamentária no exercício de 2012 (item 3.3.1.a)*
>
> *Houve o descumprimento do princípio da anualidade orçamentária, no ano de 2012, pois o valor empenhado para as despesas de 2012 foi de R$ 711.534,35, e a despesa contratual restante para o exercício de 2012 é de R$ 781.079,65.*
>
> *1.2 Realização de despesa sem prévio empenho no exercício de 2012 (item 3.3.1.b)*
>
> *As notas de empenho emitidas para as despesas contratadas de 2012 totalizaram o montante de R$ 711.534,35, insuficientes para suprir a despesa contratada para este ano, no valor de R$ 781.079,65. A realização de despesa sem prévio empenho infringe o artigo 60 na LF 4.320/64.*

1.3 Falta de comprovação de recolhimento do ISS referente à 2ª medição (item 3.3.3.a)

No caso da 3ª medição não localizamos no processo comprovante do recolhimento do ISS referente à segunda medição, em desacordo com o item 01 da Portaria SF nº 71/1997.

1.4 Prazo consumido para atestar as medições (item 3.3.3.c)

Não houve o cumprimento do prazo regular de 05 (cinco) dias úteis para que a fiscalização atestasse a 1ª e a 2ª medições, em afronta ao disposto no item III da Portaria 43/05-SMSP.

1.5 Prazo consumido para a liquidação de medição (item 3.3.3.d)

Não houve o cumprimento do prazo regular de 05 (cinco) dias úteis para a liquidação da 3ª medição, em infringência ao § 2º do art. 13 do DM 52.934/12.

1.6 Participação do autor do projeto básico na execução do contrato (item 3.4)

Diante da participação da empresa Planorte Engenharia Ltda., autora do projeto básico, na execução do contrato nº 018/CPL/SP-AF/2011, houve infringência ao inciso I do art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93.

1.7 Subcontratação irregular (item 3.5)

Diante da subcontratação da empresa BFA Construtora para realização da montagem de gabião e da empresa Lomater para realização da terraplenagem houve infringência à cláusula décima segunda do contrato, que determina a rescisão automática do contrato, o que não ocorreu, demonstrando inércia da fiscalização no acompanhamento da execução contratual.

1.8 Levantamento planialtimétrico cadastral (item 3.6.1)

A remuneração do item de serviço 01-10-00 – Levantamento Planialtimétrico Cadastral, no valor de R$ 3.474,90, foi realizada indevidamente.

1.9 Deslocamento de equipamento em terreno acidentado (item 3.6.2)

Houve remuneração a maior do item de serviço 02-02-08 – Deslocamento de equipamento em terreno acidentado, no montante de R$ 227,19.

1.10 - Sondagem à percussão (item 3.6.3)

Houve remuneração a maior do item de serviço 02-02-10 – Perfuração e execução de ensaio penetométrico ou de lavagem por tempo, no montante de R$ 3.769,44.

1.11 - Serviços técnicos profissionais (item 3.6.4)

A remuneração no montante de R$ 19.763,30 para serviços técnicos profissionais não está justificada.

Diante das conclusões, o Nobre Conselheiro Relator determinou fossem os interessados, Sr. Subprefeito e o Representante Legal da contratada, intimados, para, querendo, apresentarem defesas.

A empresa Arvek deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, vindo aos autos somente a defesa da Origem que, analisada pelo Órgão Técnico, às fls. 439/452, concluiu nos seguintes termos:

À vista de nossas análises, no âmbito de nossa competência, considerando as informações apresentadas pela Origem, fls. 368/436, retificamos a conclusão exposta no item 2.3 deste relatório e mantemos as demais conclusões constantes do relatório de fls. 331/355, quais sejam:

• Houve o descumprimento do princípio da anualidade orçamentária, no ano de 2012, pois o valor empenhado para as despesas de 2012 foi de R$ 711.534,35, e a despesa

contratual restante para o exercício de 2012 é de R$ 781.079,65 (item 3.3.1.a);

• *As notas de empenho emitidas para as despesas contratadas de 2012 totalizaram o montante de R$ 711.534,35, insuficientes para suprir a despesa contratada para este ano, no valor de R$ 781.079,65. A realização de despesa sem prévio empenho infringe o artigo 60 na LF 4.320/64 (item 3.3.1.b);*

• *Não houve o cumprimento do prazo regular de 05 (cinco) dias úteis para que a fiscalização atestasse a 1ª e a 2ª medições, em afronta ao disposto no item III da Portaria 43/05-SMSP (item 3.3.3.c);*

• *Não houve o cumprimento do prazo regular de 05 (cinco) dias úteis para a liquidação da 3ª medição, em infringência ao § 2º do art. 13 do DM 52.934/12 (item 3.3.3.d);*

• *Diante da participação da empresa Planorte Engenharia Ltda., autora do projeto básico, na execução do contrato nº 018/CPL/SP-AF/2011, houve infringência ao inciso I do art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.4);*

• *Diante da subcontratação da empresa BFA Construtora para realização da montagem de gabião e da empresa Lomater para realização da terraplenagem houve infringência à cláusula décima segunda do contrato, que determina a rescisão automática do contrato, o que não ocorreu, demonstrando inércia da fiscalização no acompanhamento da execução contratual (item 3.5);*

• *A remuneração do item de serviço 01-10-00 – Levantamento Planialtimétrico Cadastral, no valor de R$ 3.474,90, foi realizada indevidamente (item 3.6.1);*

• *Houve remuneração a maior do item de serviço 02-02-08 – Deslocamento de equipamento em terreno acidentado, no montante de R$ 227,19 (item 3.6.2);*

• *Houve remuneração a maior do item de serviço 02-02-10 – Perfuração e execução de ensaio penetométrico ou de lavagem por tempo, no montante de R$ 3.769,44 (item 3.6.3);*

• *A remuneração no montante de R$ 19.763,30 para serviços técnicos profissionais não está justificada (item 3.6.4).*

A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 455/461, considera que os apontamentos de AUD levam ao não acolhimento da execução contratual, no entanto, o apontamento relativo à realização de empenhos a menor, por entender que não havia opção à Administração, senão seguir as orientações do Decreto Municipal n. 52.934/2012. E, no que tange ao procedimento interno de medição, por entender oportuno a complementação da instrução sobre este aspecto, submete ao crivo do Excelentíssimo Conselheiro Relator, esta sugestão.

A PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 463, requereu fosse a Subprefeitura oficiada para que complemente as informações quanto ao descumprimento do prazo de fiscalização da primeira e segunda medição, bem como quanto á terceira medição, encaminhando cópias reprográficas das manifestações da Coordenadoria III e da AJCE, necessárias ao deslinde da questão.

Assim, a Subprefeitura foi oficiada e encaminhou informações, segundo informa, prestadas pelas Coordenadorias de Projetos e Obras e de Administração e Finanças que, submetidas a analise de AUD, às fls. 488/490, assim concluiu:

À vista de nossa análise, no âmbito de nossa competência, consideramos que a Origem não trouxe elementos novos que pudessem alterar as conclusões de fls. 331/355, 358/360 e 439/452.

A AJCE, às fls. 492/495, reitera seu posicionamento exarado às fls. 455/461, acompanhando as análises de AUD pela irregularidade da presente execução contratual, exceção feita aos itens, 2.1 e 2.2, fls. 489, por entender que sobre este apontamento, descumprimento do princípio da anualidade e nota de empenho emitida a menor do valor da despesa, não cabia alternativa à Administração, senão seguir o Decreto Municipal n. 52.934/2012, o que afasta a irregularidade.

A PFM às fls. 497/500 defende inicialmente que as explicações e justificativas trazidas pela Origem lhe permite opinar pelo acolhimento da execução em exame, relevando-se eventuais impropriedades, na medida em que estas impropriedades apontadas, não comprometem a higidez dos atos praticados, destacando também que a matéria em exame, envolve aspectos que fogem a exame jurídico propriamente dito, e que os serviços pagos foram efetivamente prestados a contento da Administração.

Posto isso, opinou pelo acolhimento da execução do ajuste, relevando-se as impropriedades apontadas, e se assim não entenderem esses Nobres Conselheiros, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, seria de todo cabível o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais, considerando a circunstância de que os atos praticados se revestiram de boa fé.

A Secretaria Geral manifestou-se pela irregularidade da execução do Termo de Contrato n. 018/CPL/SP-AF/2011.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Tomada de Preços n.º 04/CPL/SP-AF/2011, o Contrato n.º 018/CPL/SP-AF/2011 e sua respectiva execução.

O ajuste foi firmado entre a Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão e a empresa Arvek Técnica e Construções Ltda para execução de obras de contenção e retaludamento da margem esquerda do Córrego Ipiranguinha, pelo valor de R$ 816.048,89.

A instrução processual revelou os seguintes apontamentos:

Tomada de Preços n.º 04/CPL/SP-AF/2011:

1. O cronograma financeiro de desembolso não fez parte do edital, em desacordo com a alínea b do inciso XIV do art. 40, da Lei Federal nº 8.666/93.

Conforme ressaltado pela SFC, a principal função do cronograma é apresentar a previsão de desembolso no decorrer do tempo de execução proposto pelo projeto, espelhando o ritmo desejado e possível para a obra, compatível com a disponibilidade orçamentária. Sendo assim, o cronograma referido no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93 constitui instrumento essencial para a elaboração das propostas comerciais, de modo que não pode ser relevada a sua ausência.

2. A exigência de quantidades mínimas para comprovação da capacitação técnico-profissional infringe o artigo 30, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em que pese o argumento da Origem, o Edital exige a apresentação de atestados técnico-profissionais comprovando

desempenho anterior, contendo quantitativos mínimos, em desacordo com o citado no art. 30, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

3. No processo Administrativo nº 2011-0.257.313-9 não são apresentadas justificativas técnicas para o quociente mínimo de capacidade econômico-financeira exigido das licitantes, contrariando o art. 31, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93.

A justificativa apresentada pela Origem não foi aceita pela Auditoria, dada à ausência de evidências de que o documento de fls. 319-323 (Justificativa dos Índices Econômico-Financeiros) tenha sido juntado ao Processo Administrativo.

Com relação à ausência de evidências nos autos do processo administrativo de publicação do aviso do Edital em jornal de grande circulação, a Origem apresentou o documento de fls. 324, sanando a irregularidade.

Já com relação ao Contrato n.º 018/CPL/SP-AF/2011, nenhum apontamento foi anotado, sendo considerado irregular pelos órgãos técnicos por suceder licitação considerada irregular.

Relativamente à execução contratual, os exames compreenderam o período de 22.12.2011 a 29.03.2012, sendo anotados os seguintes apontamentos:

1) As notas de empenho emitidas para as despesas contratadas de 2012 totalizaram o montante de R$ 711.534,35,

insuficientes para suprir a despesa contratada para este ano, no valor de R$ 781.079,65, infringindo o artigo 60 na Lei Federal nº 4.320/64.

A Origem esclareceu que os procedimentos foram realizados de acordo com o Decreto nº 52.934/2012 que autorizava a liberação das cotas orçamentárias quadrimestralmente, de modo que acolho as justificativas apresentadas para entender superado o apontamento.

2) Não houve o cumprimento do prazo regular de 05 (cinco) dias úteis para que a fiscalização atestasse a 1ª e a 2ª medições, em afronta ao disposto no item III da Portaria 43/05-SMSP.

Segundo a Origem, o prazo regular não foi cumprido por motivo de não entrega da documentação da empresa, sendo posteriormente regularizado, de modo que relevo o apontamento.

3) Não houve o cumprimento do prazo regular de 05 (cinco) dias úteis para a liquidação da 3ª medição, em infringência ao § 2º do art. 13 do Decreto Municipal nº 52.934/12.

A Origem esclarece que a Nota Fiscal foi entregue com atraso e que o processamento da liquidação somente seria possível após seu recebimento, demonstrando que a falha foi formal, passível de relevação.

4) A participação da empresa Planorte Engenharia Ltda., autora do projeto básico, na execução do contrato nº 018/CPL/SP-AF/2011, contraria o inciso I do art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93.

Questionada sobre a autoria do projeto básico, a Origem apresentou a ART em nome da empresa Planorte Engenharia Ltda e do responsável técnico Engenheiro Joel Tsutomo Yamashita.

Considerando que a empresa Planorte Engenharia Ltda, autora do projeto básico, participou da execução do contrato, houve, de fato, infringência ao citado dispositivo legal.

5) A subcontratação da empresa BFA Construtora para realização da montagem de gabião e da empresa Lomater para realização da terraplenagem contrariaram a cláusula décima segunda do contrato.

Em que pesem os esclarecimentos da Origem no sentido de que não houve a subcontratação, durante diligência ao local das obras, a Auditoria verificou a presença de outras empresas na execução do contrato.

Após questionada, a Origem entregou uma carta assinada pelo representante da empresa contratada indicando expressamente a BFA Construtora, como responsável pelos serviços de fornecimento de mão de obra especializada para montagem, posicionamento, preenchimento e fechamento de Gabiões tipo Caixa e Saco.

Na oportunidade, a Auditoria também constatou a carta assinada pelo representante da contratada, indicando expressamente a empresa Lomater Locação de Equipamentos, como responsável pelos serviços de locação de equipamento de terraplenagem.

De acordo com a cláusula décima segunda do contrato apenas os serviços de sondagens, topografia e desenvolvimento de projeto executivo poderiam ser subcontratados e desde que previamente

autorizado por escrito pela Administração, o que não ocorreu, mantendo, portanto, o descumprimento contratual.

6) A remuneração do item de serviço 01-10-00 – Levantamento Planialtimétrico Cadastral, no valor de R$ 3.474,90, foi realizada indevidamente.

Segundo a Origem, o levantamento planialtimétrico teve que ser refeito devido à ocorrência de um deslizamento de terra.

Ocorre que a data da ocorrência do referido deslizamento foi anterior à elaboração do projeto básico e que este já continha o levantamento cadastral da área da obra.

Portanto, a sua remuneração por meio da primeira medição foi indevida, devendo ser considerada irregular.

7) Houve remuneração a maior do item de serviço 02-02-08 – Deslocamento de equipamento em terreno acidentado, no montante de R$ 227,19.

Sobre esse apontamento, a Auditoria observou que a documentação apresentada pela Origem é contraditória com os elementos existentes no processo à época, carecendo de assinatura e identificação da empresa e do profissional responsável por sua elaboração.

Além disso, a data de sua elaboração não se refere à medição questionada, restando, portanto, mantida a irregularidade.

8) Houve remuneração a maior do item de serviço 02-02-10 – Perfuração e execução de ensaio penetométrico ou de lavagem por tempo, no montante de R$ 3.769,44.

Da mesma forma do item anterior, a Auditoria observou que a documentação apresentada pela Origem é contraditória com os elementos existentes no processo à época, carecendo de assinatura e identificação da empresa e do profissional responsável por sua elaboração, restando, portanto, mantida a irregularidade.

9) A remuneração no montante de R$ 19.763,30 para serviços técnicos profissionais não está justificada.

De acordo com a planilha de medição, consta a remuneração de engenheiro/arquiteto sênior, engenheiro/arquiteto júnior e desenhista projetista sem qualquer informação a respeito dos serviços que foram prestados.

Após análise da documentação enviada pela Origem, a Auditoria entendeu insuficientes as informações, diante da não apresentação de cópia das carteiras de trabalho e currículos dos três funcionários mencionados, assim como também não foi apresentada informação do vínculo empregatício dos profissionais com a empresa contratada, restando mantida a irregularidade.

Diante de todo o exposto e acompanhando a manifestação unânime dos órgãos técnicos deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR** a Tomada de Preços n.º 04/CPL/SP-AF/2011, o Contrato n.º 018/CPL/SP-AF/2011 e sua respectiva execução, compreendendo o período de 22.12.2011 a 29.03.2012.

Em face dos prejuízos apurados e informados neste voto, determino que a Origem promova as ações de cobrança em valores devidamente atualizados.

Diante do lapso entre a apuração dos fatos e o presente julgamento deixo de apenar os agentes públicos responsáveis.

Dê-se ciência da presente decisão à Controladoria Geral do Município.

Após as demais comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 01 de outubro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente
por JOAO ANTONIO
DA SILVA FILHO
Data: 18/10/2019
10:48:53 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo